

AO EXPEDIENTE DO DIA
05 de 08 de 08



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete do Deputado **QUINTO DE SANTA RITA**

Projeto de Lei n. 892/2008

892/08

02

Handwritten signature

"Dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado da Paraíba e dá outras providências."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado da Paraíba, com o objetivo de incentivar os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal a exigir do fornecedor a entrega de documento fiscal hábil, nos termos de regulamento.

Artigo 2º - A pessoa física ou jurídica que adquirir mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual e intermunicipal de estabelecimento fornecedor localizado no Estado, que seja contribuinte do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado.

§ 1º - Os créditos previstos no "caput" deste artigo somente serão concedidos se o documento relativo à aquisição for um Documento Fiscal Eletrônico, assim entendido aquele constante de relação a ser divulgada pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 2º - Os créditos previstos no "caput" deste artigo não serão concedidos:

- I – na hipótese de aquisições que não sejam sujeitas à tributação pelo ICMS;
- II – relativamente às operações de fornecimento de energia elétrica e gás canalizado ou de prestação de serviço de comunicação;
- III – se o adquirente for:
 - a) Contribuinte do ICMS sujeito ao regime periódico de apuração;
 - b) Órgão da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo poder público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;
- IV – na hipótese de o documento emitido pelo fornecedor:
 - a) não ser documento fiscal hábil;
 - b) não indicar corretamente o adquirente;
 - c) tiver sido emitido mediante fraude, dolo ou simulação.

Artigo 3º - O valor correspondente a até 30% (trinta por cento) do ICMS, efetivamente recolhido por cada estabelecimento, será atribuído como crédito aos adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal na proporção do valor de suas aquisições em relação ao valor total das operações e prestações realizadas pelo estabelecimento fornecedor no período, nos termos de regulamento.

§ 1º - Para fins de cálculo do valor do crédito a ser concedido aos adquirentes, será considerado:

- I - o mês de referência em que ocorreram os fornecimentos;
- II - o valor do ICMS recolhido relativamente ao mês de referência indicado no inciso I.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete do Deputado **QUINTO DE SANTA RITA**

892/08

B
Hayfuee

§ 2º - A cada R\$100,00 (cem reais) em compras registradas em Documentos Fiscais Eletrônicos, o adquirente fará jus a um cupom numerado para concorrer, gratuitamente, a sorteio a que se refere o inciso III do artigo 4º, na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita.

Artigo 4º - A Secretaria da Receita poderá, atendidas as demais condições previstas nesta lei:

I - estabelecer cronograma para a implementação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado da Paraíba e definir o percentual de que trata o "caput" do artigo 3º, em razão da atividade econômica preponderante, do regime de apuração do imposto, do porte econômico do fornecedor ou da região geográfica de localização do estabelecimento fornecedor;

II - autorizar o direito de crédito em relação a documentos fiscais emitidos em papel, desde que seja objeto de registro eletrônico na forma estabelecida pela Secretaria da Receita;

III - instituir sistema de sorteio de prêmios para os consumidores finais, pessoa física ou entidade a que se refere o inciso IV deste artigo, identificados em Documento Fiscal Eletrônico, observado o disposto na legislação federal;

IV - permitir que entidades paraibanas de assistência social, sem fins lucrativos, cadastradas na Secretaria da Receita, sejam indicadas como favorecidas pelo crédito previsto no artigo 2º, no caso de o Documento Fiscal Eletrônico não indicar o nome do consumidor.

Artigo 5º - A pessoa física ou jurídica que receber os créditos a que se refere o artigo 2º desta lei, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo, poderá:

I - utilizar os créditos para reduzir o valor do débito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - do exercício seguinte;

II - transferir os créditos para outra pessoa física ou jurídica;

III - solicitar depósito dos créditos em conta corrente ou poupança, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional, ou a sua transferência para cartão de crédito emitido no País.

§ 1º - O depósito ou o crédito a que se refere o inciso III deste artigo somente poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a, no mínimo, R\$25,00 (vinte e cinco reais).

§ 2º - Serão cancelados os créditos que não forem utilizados no prazo de dois anos, contados da data em que tiverem sido disponibilizados pela Secretaria da Receita.

§ 3º - Não poderão utilizar os créditos os inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não tributária, do Estado.

§ 4º - Os créditos relativos a aquisições ocorridas entre os meses de Janeiro e Junho poderão ser utilizados a partir do mês de outubro do mesmo ano; e os relativos a aquisições entre os meses de Julho e Dezembro, a partir do mês de Abril do ano seguinte.

§ 5º - O percentual do IPVA destinado aos Municípios não sofrerá nenhum decréscimo, quando esse imposto for abatido ou quitado com o crédito previsto no artigo 2º.

Artigo 6º - O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

I - o direito e o dever de exigir que o fornecedor cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada operação ou prestação;

II - o exercício do direito de que trata o artigo 2º desta lei;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete do Deputado **QUINTO DE SANTA RITA**

892/08
04
Hayfnee

III – os meios disponíveis para verificar se o fornecedor está adimplente com suas obrigações tributárias para com o Estado;

IV – a verificação da geração do crédito relativo à determinada aquisição e do seu saldo de créditos;

V - documentos fiscais e equipamentos a eles relativos.

Artigo 7º - Ficarà sujeito a multa no montante equivalente a 100 Ufir (cem Unidades Fiscais), por documento não emitido ou entregue, a ser aplicada na forma da legislação de proteção e defesa do consumidor, o fornecedor que deixar de emitir ou de entregar ao consumidor documento fiscal hábil, relativo ao fornecimento de mercadorias, bens ou serviços, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único – Ficarà sujeito à mesma penalidade o fornecedor que violar o direito do consumidor pela prática das seguintes condutas:

I - emitir documento fiscal que não seja hábil ou que não seja o adequado ao respectivo fornecimento;

II – deixar de efetuar o registro eletrônico do documento fiscal na Secretaria da Receita, quando o registro for exigido pela legislação.

Artigo 8º - Os créditos a que se refere o artigo 2º desta lei, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios previsto no inciso III do artigo 4º, serão contabilizados à conta de receita de ICMS.

Artigo 9º - O Poder Executivo manterá, por intermédio de convênio com uma instituição bancária, linha de crédito especial destinada à pequena e à microempresa a fim de financiar, total ou parcialmente, o investimento necessário à implantação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado da Paraíba.

Artigo 10 - O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, quadrimestralmente, relatório de prestação de contas e balanço dos créditos concedidos nos termos do artigo 2º desta lei, com indicação detalhada de todas as operações realizadas.

Artigo 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões em ____ de _____ de ____.

QUINTO DE SANTA RITA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete do Deputado **QUINTO DE SANTA RITA**

892/08

05

Handwritten signature

JUSTIFICATIVA

A sonegação fiscal é um dos graves problemas que atingem o nosso país. Ela afeta primeiramente o Estado, que, ao perder em arrecadação, passa a prestar serviços públicos de pior qualidade, e, por outro lado, promove o aumento da carga tributária com o objetivo de recuperar essas perdas. Ela afeta também a população, que sofre com a baixa qualidade dos serviços prestados pelo Estado e com o ônus cada vez maior da carga tributária. Por fim, ela afeta as empresas que pagam seus tributos corretamente e sofrem com a concorrência desleal das que não os pagam.

Inspirado numa lei recém-editada no Estado de São Paulo, o projeto ora apresentado tem o objetivo de combater a sonegação, por meio de aumento da emissão de documentos fiscais nas vendas de mercadorias e bens e nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, a partir do incentivo à exigência desses documentos por parte dos consumidores.

Contamos com o apoio dos nobres pares, a fim de contribuirmos para a solução desse grave problema que aflige toda a sociedade.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DE MAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

892/08
06
Marfúee

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 92 sob o nº 892
Em 05/06 /2008
Marfúee
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 05/06 /2008
Marfúee
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 06/06 /2008.
Marfúee
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 06/06 /2008
Marfúee
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2008.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Ariano Freire
Em 16/06 /2008
Marfúee
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2008
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
Em ____ / ____ / 2008.

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(04) Pagina (s) e (—)
Documento (s) em anexo.
Em 05/06 /2008.
Marfúee



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 892/2008.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
PROGRAMA DE ESTÍMULO À CIDADANIA
FISCAL DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Dep. Quinto Santa Rita.
RELATOR: Dep. DUNGA JÚNIOR

P A R E C E R Nº 956/09

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 892/2008**, da lavra do ilustre **Deputado Quinto de Santa Rita**, que tem por objetivo, dispor sobre a criação do Programa de estímulo à Cidadania Fiscal do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar do largo alcance social e do interesse público evidente da matéria, cumpre-nos esclarecer que o Projeto invade a competência privativa do Governador do Estado, preconizada no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Estadual, de iniciar com exclusividade o processo legislativo dos assuntos relacionados com a *organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos*, limitando-se, portando, o Deputado, a legislar sobre tais matérias, após desencadeado o respectivo processo de elaboração legislativa pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Eis o que diz o dispositivo citado:

Constituição Estadual de 1989

"Art. 63 -

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

**b) organização administrativa, matéria tributária,
orçamentária e serviços públicos;**

Com efeito, urge aqui ressaltar a lição do mestre constitucionalista
Caio Tácito:

**"Não inicia a lei que quer. Mas quem pode à luz da
Constituição".**

Diante de tais considerações, esta relatoria, com fulcro no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Estadual, opina seguramente pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Nº 892/2008**, por erro formal de iniciativa, sugerindo o autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este mediante os órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2009.

**Dep.
RELATOR**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



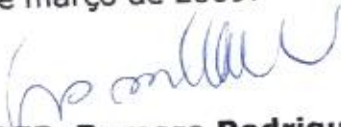
III - PARECER DA COMISSÃO

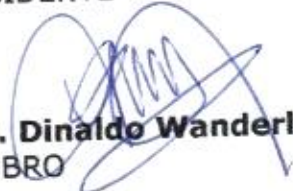
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE do **Projeto de Lei Nº 892/2008**, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2009.


DEP. Zenóbio Toscano.
PRESIDENTE


DEP. Romero Rodrigues
MEMBRO


DEP. Dinaldo Wanderley
MEMBRO


DEP. Leonardo Gadelha.
MEMBRO


DEP. Branco Memdes.
MEMBRO

DEP. Jeová Campos.
MEMBRO

DEP.
MEMBRO

Apreciada Pela Comissão
No Dia 11.03.09